

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 634.093 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Agravante: União

Agravada: Margarete Maria de Lima

Servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão – Estabilidade provisória (ADCT/1988, art. 10, II, *b*) – Convenção OIT 103/1952 – Incorporação formal ao ordenamento positivo brasileiro (Decreto 58.821/1966) – Proteção à maternidade e ao nascituro – Desnecessidade de prévia comunicação do estado de gravidez ao órgão público competente – Recurso de agravo improvido.

– O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes.

– As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, *b*), e, também, à licença maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, *c/c* o art. 39, § 3º), sendo lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à administração pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT 103/1952.

– Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir lhe á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa.

Brasília, 22 de novembro de 2011 — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Trata-se de recurso de agravo**, tempestivamente interposto, **contra decisão que conheceu e negou provimento** ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante (fls. 223/224).

Eis o teor da decisão, que, *por mim proferida*, **sofreu** a interposição do presente recurso de agravo (fls. 223/224):

O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 523.572 AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/1988. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral.*

2. *O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares.*

3. *Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.*

4. *Agravo regimental improvido.”*

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 547.104/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 638.635/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 811.376/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 287.905/SC, Rel. p/o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 597.989 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

(...)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Inconformada com esse julgamento monocrático, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do apelo extremo por ela deduzido (fls. 230/235).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o RE 523.572 AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, no qual reconheceu, em favor de servidora pública militar, as prerrogativas inerentes à licença maternidade e à estabilidade provisória, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida pela União Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/1988. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral.

2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares.

3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(Grifei.)

Impõe-se destacar, por relevante, que essa orientação tem sido observada em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão

jurídica **idêntica** à que ora se examina (**RTJ 181/996**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RTJ 198/1129**, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 811.376 AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 829.466/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 571.404/MS**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 580.566/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*), **valendo referir**, *dentre eles*, **recentíssima** decisão emanada da colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. **As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes:** RE 579.989-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 29-3-2011; RE 600.057AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 23-10-2009; e RMS 24.263, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9-5-2003.

2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(**AI 804.574 AgR/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – Grifei.)

Cabe observar, por oportuno, em face do contexto que emerge desta causa, que o legislador constituinte, **consciente** das responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional (**Convenção OIT n. 103**, de 1952, **promulgada** pelo Decreto n. 58.821/1966, **Artigo VI**) e **tendo presente** a necessidade de dispensar **efetiva proteção à maternidade e ao nascituro** (FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, “**Comentários aos Enunciados do TST**”, p. 614, 4ª ed., 1997, RT), **veio a estabelecer, em favor da empregada gestante, expressiva garantia** de caráter social, **consistente** na outorga, **a essa trabalhadora, de estabilidade provisória**, nos termos previstos no art. 10, II, “b”, do ADCT, que **representa, ao lado da licença maternidade, prerrogativa jurídica igualmente atribuída** à servidora pública gestante, **como resulta da norma de extensão inscrita** no art. 39, § 3º, da Constituição, **sendo irrelevante, para esse específico efeito, que se cuide** de ocupante de cargo em comissão, **como sucede na espécie.**

O valor jurídico social dessa **inderrogável** garantia de índole constitucional, **que busca dar efetividade** à proclamação constante **do art. 6º** da Lei Fundamental da República, **teve a sua importância** reconhecida **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, que, **por mais de uma vez**, já deixou assentado, **a propósito** desse tema, **que o acesso** à estabilidade provisória **depende, tão somente, da confirmação objetiva** do estado fisiológico de gravidez da empregada **ou** da servidora pública, **independentemente, quanto a este, de sua prévia** comunicação ao empregador **ou** ao órgão público competente, **consoante esta Suprema Corte teve o ensejo de decidir:**

A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável

garantia social de índole constitucional, a **confirmação objetiva** do estado fisiológico de gravidez, **independentemente**, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, **revelando se irrita**, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva.

Precedentes.

(**AI 392.303/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.)

Esse entendimento **acha-se consagrado** em decisões proferidas **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 180/395**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RE 339.713 AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

O art. 10, II, “b” do ADCT **confere estabilidade provisória à obreira**, exigindo para o seu implemento **apenas a confirmação de sua condição de gestante**, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a **prévia comunicação da gravidez ao empregador**.

Precedente da Primeira Turma desta Corte.

Recurso extraordinário não conhecido.

(**RE 259.318/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, “B”, DO ADCT.

O Supremo Tribunal Federal **fixou entendimento** no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, **independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(**RE 600.057 AgR/SC**, Rel. Min. EROS GRAU – Grifei.)

EMPREGADA GESTANTE – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT 103/1952 – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR – ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS À EMPREGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

– O legislador constituinte, **consciente** das responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional (**Convenção OIT 103/1952**, Artigo VI) e **tendo presente a necessidade de dispensar efetiva proteção à maternidade e ao nascituro, estabeleceu, em favor da empregada gestante, expressiva garantia de caráter social, consistente na outorga, a essa trabalhadora, de estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, “b”).**

– A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/1988, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se irrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes.

(AI 448.572 ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO.)

A orientação jurisprudencial referida, por sua vez, tem sido observada em outras decisões emanadas de eminentes Juízes deste Supremo Tribunal (RE 458.807/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 569.552/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 600.173/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), que reconhecem, no tema em análise, a responsabilidade objetiva do empregador, satisfazendo-se, esta Corte, por isso mesmo e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com o mero estado de gravidez da trabalhadora ou da servidora pública, independentemente do prévio conhecimento desse fato pelo empregador ou, quando for o caso, pela administração pública.

Cabe mencionar, ainda, que essa percepção da “ratio” subjacente à cláusula constitucional asseguradora da estabilidade provisória instituída em favor da trabalhadora gestante reflete-se, por igual, no magistério da doutrina (EDUARDO GABRIEL SAAD, “Constituição e Direito do Trabalho”, p. 92, item n. 6.1, 2ª ed., 1989, LTr; NEI FREDERICO CANO MARTINS, “Estabilidade Provisória no Emprego”, p. 84/87, itens ns. 4.2.1, 4.3.1 e 4.3.3, 1995, LTr; ALICE MONTEIRO DE BARROS, “Proteção do Trabalho da Mulher e do Menor”, “in” “Curso de Direito do Trabalho”, p. 325/326, item n. 1.8.15, 2000, Forense; JOÃO CARLOS FRANCKINI, “Contrato de prova – Instrumento de fraude à legislação trabalhista, como forma de frustrar a estabilidade provisória da empregada gestante”, “in” Síntese Trabalhista, Ano VII – Março de 1996, n. 81/27 29; ZÉU PALMEIRA SOBRINHO, “A Estabilidade da Empregada Gestante”, “in” Síntese Trabalhista, Ano XII – Setembro de 2000, n. 135/35 40, 36; ARI PEDRO LORENZETTI, “Os Limites da Garantia de Emprego da Gestante”, “in” Revista do TRT/18ª Região, Ano 4 – Dezembro de 2001, n. 1/39 46).

Em suma: as gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico

que as une à administração pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.

Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocresse tal dispensa.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 634.093 AgR/DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: União (Advogado: Advogado Geral da União). Agravada: Margarete Maria de Lima (Advogados: Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves e outros).

Decisão: negado provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa.

Presidência do Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Subprocurador Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 22 de novembro de 2011 — Karima Batista Kassab, Coordenadora.